



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO: 513887/2009-1-SET
PROCESSO: 0013/2011-CRF
PAT: 0611/2008-1ª URT
RECORRENTES: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDOS: OS MESMOS
RECURSO: EX-OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO
ADVOGADO: Izaias Bezerra do Nascimento Neto e Outro
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

RELATÓRIO

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0611 da 1ª URT, de 24/12/2008 (p. 02), que aponta ter sido infringido pela a empresa em epígrafe, o disposto no art. 150, inciso XIII c/c o art. 609, inciso III e art. 2º, § 1º, inciso V, “a”, todos do Decreto 13.640 de 13/11/1997, sendo descritas 04 (quatro) ocorrências:

OCORRÊNCIA 01 – “Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, nos prazos regulamentares, adquiridas em operações interestaduais, sujeitas a cobrança do ICMS, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. Período de 01/01/2003 a 31/12/2004” (p. 02);

OCORRÊNCIA 02 – “Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, nos prazos regulamentares, adquiridas em operações interestaduais, não sujeitas a cobrança do ICMS, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. Período de 01/01/2003 a 31/12/2004” (p. 03);

OCORRÊNCIA 03 – “Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, nos prazos regulamentares, adquiridas em operações internas,

sujeitas a cobrança do ICMS, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. Período de 01/01/2003 a 31/12/2004” (p. 03);

OCORRÊNCIA 04 – “Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, nos prazos regulamentares, adquiridas em operações internas, não sujeitas a cobrança do ICMS, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. Período de 01/01/2003 a 31/12/2004” (p. 03).

2. Pela a infringência apontada foi proposta a penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” c/c art. 133 todos do Decreto acima referido, apurando um ICMS a pagar no valor de **R\$ 540.572,70 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos)** e multa de **R\$ 1.543.289,18 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos)**, totalizando um crédito tributário de **R\$ 2.083.861,88 (dois milhões, oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, a serem corrigidos monetariamente.

3. Constam dos autos, além do Auto de Infração citado (pp. 02 e 03), a ORDEM DE SERVIÇO N° 19981 – 1ª URT (pp. 04 e 05), de 12/04/2007, contendo a designação para “requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: atender a solicitação de procedimento fiscal n° 023/2007-COFIS, encartado no processo 63972/2007-2, da empresa abaixo discriminada”; tela “Consulta a Contribuinte, Base SIGAT (p. 06), datada de 24/12/2008, onde atesta várias informações do contribuinte, tais como o nome da firma, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, nome fantasia, CARREFOUR, CNPJ 45.543.915/0068-99, natureza jurídica SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNAE Fiscal Principal, 4711-3/01 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados, CNAE Fiscal Secundário – 4771 – Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, início das atividades, 18/06/1997, situação, ATIVO, cadastro atualizado em 18/11/2008, entre outros tipo de contribuinte, NORMAL, regime de pagamento, NORMAL, credenciamento, CREDENCIADO PARA ICMS ANTECIPADO; tela Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (p.07), onde consta o início de atividade 12/06/1997, situação cadastral ATIVA; Intimação Fiscal (p. 08) solicitando “cópias do(s) livro(s) de entrada de mercadorias, em que conste, os registros das notas fiscais, no relatório em anexo”; Relatório de Notas Fiscais do Sintegra X Detnot da Ocorrência 01 (pp. 09 a 16); Relatório de Notas Fiscais do Sintegra X Detnot

da Ocorrência 02 (pp. 17 a 21); Relatório de Notas Fiscais do Sintegra X Detnot da Ocorrência 03 (pp. 22 a 45); Relatório de Notas Fiscais do Sintegra X Detnot da Ocorrência 04 (pp. 46 a 72); Relatório Circunstanciado onde consta que “Trata-se de uma ação de continuidade iniciada pelo auditor Bruno Santana que intimou a empresa a apresentar documentação em 02 de setembro de 2008, não obtendo retorno por parte da empresa. Desta forma, foi levado em consideração para a conclusão da diligência solicitada os dados existentes no sistema da SET, informado pelo próprio contribuinte (Sintegra – Reg 50), confrontados com as informações constantes nos relatórios do cruzamento SINTEGRA X DETNOT e SINTEGRA RN, referente aos exercícios de 2003 e 2004” (p. 73); Termo de Visita Fiscal (p. 74); Consolidação dos Débitos Fiscais (pp. 75 a 79), com os valores atualizados até 30/12/2008; a tela de consulta no SIGAT “PAT POR INSCRIÇÃO” (pp. 80 e 81), indicando, quanto a inscrição 20.078.271-1, o seguinte: PAT 2143/2000/1, baixado por pagamento, o PAT 71/2006/1 , baixado por inscrição na dívida ativa, PAT 72/2006/1, baixado por inscrição na dívida ativa, PAT 153/2006/1, baixado por pagamento, PAT 154/2006/1 baixado por pagamento, PAT 276/2006/1 ativo e PAT 611/2008/1, ativo; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais (p. 82) indicando que a empresa “Não é reincidente”; telas Consulta CPF (pp. 83 e 84) extraídas do Sistema da Receita Federal do Brasil, referentes a consultas de endereço dos administradores da empresa Sr. JEAN MARC PUEYO e Sr. ARMANDO FIGUEIREDO BEZERRA DE ALMEIDA, indicados no CCE/RN; Carta de Intimação (pp. 85, 87 e 89) dirigida ao contribuinte e aos sócios, intimando-os a comparecer a 1ª URT para pagamento do débito ou apresentar impugnação ao Auto de Infração; TERMOS DE JUNTADA DE AR (pp. 86, 88 e 90) das cartas de intimação enviadas a empresa e aos sócios; cópia da página 17 do Diário Oficial do Estado (p. 91), de 30/12/2008, onde consta intimação por edital da empresa autuada, Termo de Ciência , Intimação e Recebimento da 2ª Via (p.92), datado de 15/01/2009, firmado pelo advogado Raoni Padilha Nunes, procurador da empresa, conforme Substabelecimento (p. 94) e Procurações (pp. 95 a 98); cópia da 61ª Alteração do Contrato Social (pp. 99 a 128), registrada na Junta Comercial de São Paulo em 24/10/2007, tratando especialmente do aumento de capital e alteração de sócios; Termo de Juntada (p. 129), atestando que em 28/01/2009 foi juntada a impugnação.

4. A autuada inicia sua defesa argumentando que embora tenha tido “menos de 15 (quinze) dias para amearhar suas provas/documentos e realizar”, o fez tempestivamente ao fazer juntada de sua defesa em 28/01/2009 (p. 131).

5. Prosseguindo em suas razões suscita a nulidade do Auto de Infração, por vício de forma, por descumprimento do § 4º do art. 349 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, pois, “realmente infere-se do exame de fl. 07 do presente PAT, sob impugnação, que o Termo Inicial de Fiscalização ocorreu em 02/09/2008, ao passo que o Termo de encerramento, lançado à fl. 72, deu-se em 24/12/2008” (p. 132), portanto, quase mais de 120 dias, sem que esteja “lançado nos autos do presente PAT qualquer espécie de prorrogação, precedida do competente requerimento, por meio da chefia imediata” (p. 132), evidenciando-se assim, que a autoridade autuante extrapolou o prazo que lhe é imposto pela legislação.

6. Quanto ao mérito aduz que “faz-se imprescindível assentar a premissa de que o impugnante, decididamente, não reconhece a pertinência das imputações que se lhe são feitas neste sentido! Em suma: NÃO deixou de escriturar as NF’s relatadas no AI sob impugnação!” (p. 134).

7. A empresa Recorrente ressalta, ainda, que pela dificuldade em localizar a escrituração das quase 3.100 (três mil cem notas) indicadas no Auto de Infração, “se permite o impugnante fazer carrear à presente peça, a título de amostragem, cópias das folhas dos Livros de Entrada (conjunto documental 04) que, efetivamente, dão conta da escrituração de 44 (quarenta e quatro) das NF’s noticiadas pelo AI sob impugnação” (p. 135). Assim, por ter a certeza de que as demais notas fiscais estão escrituradas, requer a realização de vistoria, nos termos do art. 45 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

8. Finalizando sua defesa a empresa Recorrente, requer a declaração de nulidade do feito, no caso de não acolhimento desta, a total improcedência do Auto de Infração, assim como, a realização de vistoria nos livros de entrada da impugnante.

9. Apresentando contrarrazões a impugnação do contribuinte, o autuante ao tratar do excesso de prazo na ação de fiscalização ressalta que “a extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, que culminou com o lançamento do crédito tributário, não é motivo para tornar nula a ação fiscal, posto que se assim se entendesse estaria renegada a supremacia do interesse público. A utilização de um tempo maior deveu-se a tentativa, sem êxito, de obtenção de informações da própria Empresa autuada e da necessidade de melhor analisar o processo e os documentos disponíveis na busca da verdade real, sustentáculo do interesse público” e “o que legitima um ato administrativo, seja ele fiscal ou não, é a afirmação da verdade real ou material dos fatos. Inconcebível aos “olhos” do

interesse público é ver esta verdade cerceada por qualquer que seja o obstáculo a ser transposto” (p. 272).

10. Quanto à alegação do contribuinte de que não teve tempo suficiente para identificar a escrituração das notas fiscais relatadas no AI em seu Livro de Entrada, o autuante afirma que não se trata de um argumento satisfatório, pois, conforme intimação fiscal (p. 07), a empresa foi cientificada, em 02/09/2008, a apresentar cópias dos Livros Registro de Entradas, onde as notas fiscais indicadas no relatório entregue naquela oportunidade estivessem escrituradas. Contudo, a autuada “não apresentou qualquer resposta ou documento que pudesse, naquele momento, passados aproximadamente 120 dias, afastar a autuação” (p. 272).

11. O autuante ainda destaca que “o cruzamento das informações obtidas pelo SINTEGRA e SINTEGRA-RN foi realizado com as informações contidas no Sintegra (Reg50 – entradas, fornecidas pelo próprio contribuinte e que representam uma cópia fiel de seu Livro de Registro de Entradas, pois são informações extraídas deste Livro” (pp. 272 e 273).

12. Conclui então o autuante pugnando pela manutenção do Auto de Infração, já que a autuada “não apresentou nenhuma prova ou argumento substancial que contraditasse a fiscalização” (p. 273).

13. Encaminhados os autos a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, o Julgador Fiscal profere despacho (p. 275) deferindo o pedido de vistoria pugnado pela empresa Recorrente.

14. Diante do deferimento da vistoria, foi expedida a Portaria nº 097/2009-GS/SET, de 09/12/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/12/2009, designando o servidor NEIL ARMSTRONG DE ALMEIDA para proceder a vistoria no Livro Registro de Entradas da autuada (pp. 276 e 277).

15. No dia 16/12/2009 a empresa foi cientificada, na pessoa do Sr. Luiz Augusto Cabral de Vasconcellos, da vistoria a ser realizada, conforme Termo de Ciência de Deferimento de Perícia (p. 278).

16. Em 24 de junho de 2010, o servidor NEIL ARMSTRONG DE ALMEIDA na qualidade de perito, e o Sr. EDINALDO CRISTIANO BORGES, na qualidade de assistente, firmaram o Laudo Pericial (pp. 280 a 282), informando que “do cotejo realizado entre as notas fiscais constantes do demonstrativo integrante do auto de infração, e os registros dos respectivos Livros de Registro de Entradas, foi constatado que

consta o lançamento, nos referidos livros, de diversas notas fiscais objeto da autuação fiscal estadual, conforme demonstrativo detalhado e elaborado com base neste trabalho, que ora anexamos, com indicação expressa do número sequencial do livro e respectiva página correspondente, cujas cópias se encontram acostadas ao presente laudo” (p. 281).

17. Conforme informado pelo perito, foram acostados aos autos o Relatório Demonstrativo das notas fiscais registradas nos livros de entrada de mercadorias (pp. 283 a 311) e cópias dos Livros Registro de Entradas, referente aos exercícios 2003 e 2004 (pp. 312 a 673).

18. Concluída a vistoria, foram os autos encaminhados ao gabinete do Secretário Adjunto da Tributação, conforme Termo de Remessa de Laudo Pericial (p. 675), tendo sido em seguida enviados à COJUP para as devidas providências (p. 676).

19. Retornando os autos ao Órgão Julgador de Primeiro Grau, foi proferida a Decisão nº 098/2010 onde o Julgador Singular inicialmente afasta a possibilidade de anulação do feito, por entender que não houve qualquer descumprimento ao disposto no art. 20 do RPAT, muito embora a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos esteja em desacordo com a norma estabelecida no Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, tendo fundamentado tal entendimento no volume de registros examinados durante os trabalhos e a ausência de manifestação do contribuinte de que o atraso tenha causado algum óbice a sua defesa, agravado o lançamento do imposto, ou mesmo, incorrido em qualquer dano ou desconforto, bem como, no que foi relatado pelo autuante no Relatório Circunstanciado (p. 73), sendo este relato que o leva concluir que a autuada foi quem deu causa a dilação do prazo e não o autuante.

20. Quanto ao mérito aduz que “não há muito o que se comentar, visto que a vistoria realizada por perito fiscal e pelo assistente técnico indicado pela autuada, comprovou a falta de escrituração de várias notas fiscais no Livro Registro de Entradas da autuada” (p. 683), e desta forma “considerando as informações disponíveis nos demonstrativos fiscais, anexados ao relatório da vistoria fiscal, o valor total das notas fiscais escrituradas é de R\$ 5.614.170,62” (p. 683), levando-o a excluir o valor de R\$ 258.395,46 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), relativos ao ICMS e R\$ 842.126,67 (oitocentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) relativos a MULTA, de forma que o lançamento passa a ter a seguinte configuração: ICMS no valor de R\$ 282.177,24 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e MULTA no valor de R\$

701.162,51 (setecentos e um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), perfazendo um total de R\$ 983.339,75 (novecentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

21. O Julgador Singular ainda destaca que “a falta de registro das notas fiscais foi constatada através do confronto eletrônico dos relatórios SINTEGRA e SINTEGRA-RN com o SINTEGRA – reg50 – entradas, fornecidos pelo próprio contribuinte e disponíveis no sistema de informática da Secretaria de Estado da Tributação” (pp. 683 e 684).

22. Pugnando então o Julgado de Primeira Instância pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração 05985/1ª URT, impondo a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do RICMS/RN, no valor de R\$ 282.177,24 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e a exigência do imposto no valor de R\$ 701.162,51 (setecentos e um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), por infringir ao disposto no art. 150, incisos III e XIII, c/c o art. 2º, § 1º, inciso V, alínea “a”, e o art. 609, do RICMS/RN, totalizando o crédito tributário em R\$ 983.339,75 (novecentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), ficando a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais vigentes.

23. Constan ainda dos autos Encaminhamento de Cópias das Decisões (p. 686); Cartas de Intimação (pp. 687, 689 e 691); Termos de Juntada de AR (pp. 688, 690 e 692); Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia da Decisão (p.693) datado de 26/11/2010 e firmado pelo Sr. Sérgio Alves de Araújo, indicado como procurador da autuada; Substabelecimento assinado pelo Advogado Izaias Bezerra do Nascimento Neto (p. 694); Termo de Juntada de Recursos Voluntários (p. 695).

24. Na peça recursal a empresa inicialmente aduz que “Em primeira instância administrativa, a Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP julgou parcialmente procedente ao auto de infração acima enumerado (PAT nº 611/2008, lavrado contra a empresa autuada, ora recorrente, em virtude de suposto descumprimento de obrigações acessórias e incorreções na escrituração contábil do contribuinte quanto aos créditos de ICMS. Desta forma, o julgador de primeira instância em face do laudo de vistoria (perícia) presente às fls. Destes autos reduziu o valor do imposto imputado no respectivo auto de infração para o montante de R\$ 282.177,24 e mantendo a multa de 200% sobre o valor principal o que redundou na importância de R\$ 701.162,51, perfazendo um total de R\$ 983.339,75” (p. 698).

25. Ainda quanto ao valor da penalidade aplicada, a empresa Recorrente “defende a tese de que o montante arbitrado a título de multa (200%) excede, em muito o aceitável, razoável, que se poderia esperar de uma medida que possui por escopo a penalização do contribuinte, adquirindo, desta forma, o já combatido caráter confiscatório da atuação do fisco estadual” (p. 699).

26. Ademais, ainda quanto a penalidade imposta a autuada diz que “Esqueceu-se a autoridade fazendária, ao estipular as multas ora cobradas com base em UFR-PB, de que a legislação instituidora de penalidades em matéria tributária deve ser exaustiva quanto aos valores e quanto à forma de aplicação das mesmas. A unidade de valor utilizada, UFR-PB, é mensalmente majorada por ato administrativo e sequer encontra-se prevista em lei” (p. 701).

27. Requer finalmente a autuada pelo provimento do recurso e a declaração de nulidade da multa aplicada no auto de infração preambularmente enumerado, uma vez que é flagrante o seu caráter confiscatório, pugnando-se, portanto, a sua redução para o patamar de 20% sobre o valor do principal.

28. Consta ainda, dos autos: Termo de Remessa (p. 703), datado de 28/12/2010, encaminhando os autos ao Conselho de Recursos Fiscais; documento expedido pelo CRF, indicando Entrada de Processo para Distribuição (p.704); Despacho do Cons. Nilton Leite da Fonseca Filho (p. 705) devolvendo os autos a repartição preparadora, para que fosse realizada a notificação do contribuinte, para recolhimento espontâneo nos termos do art. 337, § 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, com a redação vigente até 31/03/2008.

29. Em cumprimento ao que foi determinado pelo CRF o contribuinte foi notificado a recolher nos termos do que preconizava art. 337, § 3º do Regulamento do ICMS, até 31/03/2008, tendo inclusive o prazo para pagamento dilatado, diante da solicitação formulada pelo contribuinte, conforme consta do Resultado da Ação Fiscal (p. 742), já que a empresa não dispunha de tal quantia e seria necessária uma programação de movimentação financeira. Contudo, tendo em vista que a empresa não recolheu nos prazos que foram concedidos na Unidade Regional de Tributação os autos retornaram ao Conselho de Recursos Fiscais para análise e julgamento.

30. Chegando os autos no CRF a Conselheira Relatora proferiu o despacho (p. 704v) encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer.

31. Ao final a douta Procuradoria Geral do Estado, através do eminente Procurador Caio Graco Pereira de Paula, fundamentado no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, apresenta DESPACHO (p. 744) optando pelo parecer oral a ser proferido quando da realização da sessão de julgamento do presente feito.

32. É o relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 01 de novembro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO: 513887/2009-1-SET
PROCESSO: 0013/2011-CRF
PAT: 0611/2008-1ª URT
RECORRENTES: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDOS: OS MESMOS
RECURSO: EX-OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO
ADVOGADO: Izaias Bezerra do Nascimento Neto e Outro
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

V O T O

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0611 da 1ª URT, de 24/12/2008 (p. 02), que aponta ter sido infringido pela a empresa em epígrafe, o disposto no art. 150, inciso XIII c/c o art. 609, inciso III e art. 2º, § 1º, inciso V, “a”, todos do Decreto 13.640 de 13/11/1997, sendo descritas 04 (quatro) ocorrências:

OCORRÊNCIA 01 – “Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, nos prazos regulamentares, adquiridas em operações interestaduais, sujeitas a cobrança do ICMS, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. Período de 01/01/2003 a 31/12/2004” (p. 02);

OCORRÊNCIA 02 – “Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, nos prazos regulamentares, adquiridas em operações interestaduais, não sujeitas a cobrança do ICMS, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. Período de 01/01/2003 a 31/12/2004” (p. 03);

OCORRÊNCIA 03 – “Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, nos prazos regulamentares, adquiridas em operações internas,

sujeitas a cobrança do ICMS, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. Período de 01/01/2003 a 31/12/2004” (p. 03);

OCORRÊNCIA 04 – “Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, nos prazos regulamentares, adquiridas em operações internas, não sujeitas a cobrança do ICMS, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. Período de 01/01/2003 a 31/12/2004” (p. 03).

2. Pela a infringência apontada foi proposta a penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” c/c art. 133 todos do Decreto acima referido, apurando um ICMS a pagar no valor de **R\$ 540.572,70 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos)** e multa de **R\$ 1.543.289,18 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos)**, totalizando um crédito tributário de **R\$ 2.083.861,88 (dois milhões, oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, a serem corrigidos monetariamente.

3. Da análise dos autos constata-se que a autuada interpôs tempestivamente Recurso Voluntário e que o Julgador Singular de ofício recorreu de sua decisão por força do art. 114 do RPA, face alteração do lançamento ter extrapolado ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

4. Da análise do Recurso Voluntário, observa-se que a autuada se insurge contra a decisão proferida pelo Julgador Singular, por entender que o mesmo reduziu o valor do imposto a ser recolhido, mas manteve a penalidade no valor correspondente a 200% sobre o valor principal, e que este “montante arbitrado a título de multa (200%) excede, em muito o aceitável, razoável, que se poderia esperar de uma medida que possui por escopo a penalização do contribuinte, adquirindo, desta forma, o já combatido caráter confiscatório da atuação do fisco estadual” (p. 698). Argumentou, ainda, a empresa Recorrente que a fazenda aplicara como base para cobrança da multa UFR-PB, ou seja, uma unidade fiscal de referência, tornando a multa imputada inconstitucional, ilegal e nula de pleno direito.

5. Tratando inicialmente da aplicação da mencionada Unidade Fiscal de Referência, tal assertiva não condiz com a realidade da legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte, pois, inexistem nas normas estaduais referentes ao ICMS, ou seja, na Lei nº 6.968/96 e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, qualquer aplicação de penalidade com base em Unidade Fiscal de Referência, e no caso em tela, nos diplomas legais acima citados a penalidade aplicada é a seguinte:

LEI Nº 6.968/96

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria; (grifo nosso)

REGULAMENTO DO ICMS

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria; (grifo nosso)

6. Logo não há qualquer fundamentação no argumento aduzido pela autuada, quanto a norma utilizada para fundamentar a cobrança da penalidade imposta.

7. No tocante ao caráter confiscatório da multa aplicada, se faz oportuno destacar que o tributo e multa não se confundem, pois, como preceitua o art. 3º do CTN, o tributo é conceituado como sendo *“toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*, enquanto a multa constitui sanção de ato ilícito, com o objetivo de coibir, educar ou até mesmo punir quem afronta a norma, sendo dosada e aplicada nos ditames da Lei, e não do arbítrio.

8. Nesse sentido, nos apoiamos no ensinamento do Professor Hugo de Brito Machado, em sua obra *Curso de Direito Tributário*, 30ª Ed, Malheiros, São Paulo, 2.2009, que diz: *“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.”*

9. O eminente professor na obra acima citada, afirma: “a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.” (MACHADO, 2.2009, p. 42).

10. No mesmo sentido, leciona o Professor Estevão Horvath, em *O Princípio do Não-confisco no Direito Tributário*, 1ª Ed, Dialética, São Paulo, 2002, p. 114, quando diz: “É grande a tentação de procurar enquadrar quantia excessiva imposta como penalidade pela legislação tributária dentro da moldura do princípio da não-confiscatoriedade. Contudo, o rigor científico que entendemos deva prevalecer numa abordagem que se pretende científica nos afasta dessa possibilidade” .

11. Prossegue o eminente Professor “Em primeiro lugar, a multa é penalidade imposta pela legislação, decorrente do incumprimento de algum dever ou obrigação por parte de quem a ela se assujeita. Sem termos mais técnicos, a norma sancionadora tem como hipótese exatamente o descumprimento de outra norma que impusera determinada conduta. No caso do tributo, a norma correspondente reza: “Se A, comerciante vender mercadoria, deve recolher aos cofres públicos quantia de dinheiro a título de ICMS”. Já a norma que impõe a sanção determina: “Se A não pagou o ICMS respectivo, deve recolher importe em dinheiro aos cofres públicos a título de sanção.” Noutro giro, tributo não é multa e o princípio da não-confiscatoriedade proclamado pelo art. 150, IV da Constituição reporta-se àquele e não a esta.”.

12. Ademais, a vedação constitucional do art. 150, IV trata expressamente da utilização do tributo com efeito de confisco, danificando a capacidade contributiva do contribuinte, não se aplicando no tocante a penalidade, ademais, no presente caso a penalidade aplicada nem de longe teria o condão de atingir minimamente o patrimônio da autuada.

13. Desta forma, entendo que também não há como prosperar o argumento de que a multa aplicada tem o caráter confiscatório.

14. Finalmente, quanto a infração que foi imputada a empresa Recorrente não resta qualquer dúvida que a mesma reconheceu o cometimento da mesma, concordando com a decisão singular, uma vez que no seu Recurso Voluntário inexistiu qualquer alegação ou prova de que não tenha cometido o ilícito.

15. Quanto ao Recurso Oficial, no que se refere a alteração no lançamento efetuado pelo Julgador Singular, em decorrência da verificação pelo perito de que uma parte das notas relacionadas nos autos estavam escrituradas, este agiu de forma acertada, pois, foram

carreados ao processo farta documentação com o condão de provar a escrituração de parte das notas relacionadas no auto de infração.

16. Assim, por dispor de elementos materiais que trazem a certeza de que a Recorrente infringiu o dispositivo indicado pelo autuante, na peça inicial deste feito, e diante de tudo o que consta do processo, VOTO, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos Recursos Voluntário e Oficial, para manter a decisão singular que julgou o feito PROCEDENTE PARTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 01 de novembro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO: 513887/2009-1-SET
PROCESSO: 0013/2011-CRF
PAT: 0611/2008-1ª URT
RECORRENTES: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDOS: OS MESMOS
RECURSO: EX-OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO
ADVOGADO: Izaias Bezerra do Nascimento Neto e Outro
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

ACÓRDÃO Nº ____/2011

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO PRAZO REGULAMENTAR. COMPROVADA A ESCRITURAÇÃO DE PARTE DAS NOTAS FISCAIS MEDIANTE VISTORIA REQUERIDA PELA AUTUADA, NOS TERMOS DO ART. 45 DO REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE APLICADA. RECURSOS EX-OFFICIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento aos Recursos Ex-Offício e Voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o feito PROCEDENTE EM PARTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 01 de novembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora